



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901322 - SP (2024/0108125-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : SAMUEL CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUASE 15 KG DE MACONHA. PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E CONTRAVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 901322 - SP (2024/0108125-5)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : SAMUEL CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUASE 15 KG DE MACONHA. PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E CONTRAVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à apreciação da Sexta Turma o agravo regimental interposto por **Samuel Carlos da Silva** - preso preventivamente, desde 31/1/2024, pela suposta prática de tráfico de entorpecentes, ou seja, 14.650 g de maconha (fls. 17/24) - contra a decisão de minha lavra que indeferiu liminarmente o *writ* (fls. 104/106), cuja ementa merece transcrição (fl. 104):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. QUASE 15 KG DE MACONHA. PACIENTE RESPONDE A OUTRA AÇÃO PENAL PELO SUPOSTO COMETIMENTO DE LESÃO CORPORAL CONTRA MULHER E CONTRAVENÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.

Writ indeferido liminarmente.

Alega a parte agravante, em suma, que, *no que tange a quantidade de drogas, em casos análogos, este Egrégio Superior Tribunal de Justiça deliberou que determinadas quantidades de drogas ilícitas, embora não possam ser consideradas*

inexpressivas, não autorizam, isoladamente, a conclusão de que a prisão preventiva é a única medida cautelar adequada (fl. 115).

Pede o provimento deste agravo regimental, no sentido de reconsiderar-se a *decisão agravada* (fls. 111/118).

Foi dispensada a oitiva da parte contrária.

É o relatório.

VOTO

As razões trazidas no regimental não são suficientes para infirmar o entendimento exposto na decisão ora agravada, que foi amparada em precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Para a decretação de custódia cautelar, a lei processual penal exige a reunião dos seguintes requisitos: *fumus comissi delicti* e *periculum in libertatis* (art. 312 do CPP).

No caso, contravindo os argumentos dispostos neste recurso, o voto condutor do acórdão impugnado, ao ratificar os termos da decisão do Juízo de Direito de primeiro grau - no sentido de preservar a ordem pública -, considerou adequada a determinação de prisão preventiva do paciente em decorrência da sua conduta pregressa (embora tecnicamente primário, *responde a processo criminal pelo cometimento dos delitos previstos no art. 21 do Decreto Lei n. 3.688/1941, art. 129, § 13 e art. 147 do Código Penal* (fls. 17/92), *além da grande quantidade de entorpecentes traficada (quase 15 kg de maconha), in verbis* (fl. 365):

[...]

Segundo as peças que instruem o presente procedimento, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, porque, em tese, no dia 31 de janeiro de 2024, por volta das 07h30min no acesso da Rodovia Anhanguera, KM310, + 800 metros, na área rural da cidade de Ribeirão Preto, transportava e trazia consigo, para fins de tráfico, 23 (vinte e três) e mais 1 (um) pedaço de “tijolos” de “maconha” (*Cannabis sativa L.*), com peso líquido de 14.650g, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar conforme auto de exibição e apreensão de fl. 17, laudo de constatação de fl. 21, e laudo toxicológico definitivo de fls. 47/49 (cf. denúncia de fls. 67/68, dos autos principais).

Levando-se em conta a necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, não é o caso, na hipótese concreta dos autos, de se permitir que o paciente guarde em liberdade a ação penal.

Especialmente com a entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, o Juízo de primeiro grau agiu, com o devido acerto ao decretar a prisão preventiva do acusado, sob o seguinte fundamento:

[...]

Não há, portanto, nenhuma irregularidade na lavratura do auto de prisão em flagrante, como na r. decisão que converteu a prisão em preventiva, já que suficientemente fundamentada, o que afasta a arguição de constrangimento ilegal a que estivesse sendo submetido o paciente, com ofensa a sua liberdade individual.

[...]

Por conseguinte, a custódia está corretamente motivada, isto é, conforme a jurisprudência desta Corte, *a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019) - (AgRg no HC n. 742.806/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 21/10/2022).

Nesse sentido: AgRg no RHC n. 161.712/CE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 9/5/2022.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que *não há ilegalidade na "custódia devidamente fundamentada na periculosidade do agravante para a ordem pública, em face do modus operandi e da gravidade em concreto da conduta"* (HC n. 146.874 AgR, Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 26/10/2017) - (HC n. 459.437/RJ, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 7/11/2018).

Também se justifica a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delituosa, quando o imputado ostenta envolvimento em ações penais pretéritas, isto é, *responde a outras ações penais, uma delas inclusive já possuindo decisão condenatória transitada em julgado* (AgRg no RHC n. 152.073/CE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/5/2022).

Assim, reafirmo a motivação por mim adotada na decisão ora agravada e **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 901.322 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0108125-5

Número de Origem:

15003859320248260530 20304422024 20657074120248260000

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VINICIUS MAGALHAES GUILHERME
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : SAMUEL CARLOS DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SAMUEL CARLOS DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VINÍCIUS MAGALHÃES GUILHERME - SP418358
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 20 de maio de 2024